



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2008

São Domingos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
A.1 - Planejamento	6
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	6
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	6
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO	7
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA	7
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	7
A.1.3 - Orçamento Fiscal	8
A.2 - Execução Orçamentária	9
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário	9
A.2.2 - Receita	18
A.2.3 - Despesas	23
A.3 - Análise Financeira	26
A.3.1 - Movimentação Financeira	26
A.4 - Análise Patrimonial	28
A.4.1 - Situação Patrimonial	28
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro	29
Considerações da Instrução:	30
A.4.3 - Variação Patrimonial	31
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública	32
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa.....	34
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais.....	34
A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	35
A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	39

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)	40
A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	42
A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo.....	44
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	45
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º.....	47
A.7 - Do Controle Interno.....	53
A.8 - Outras Restrições	57
CONCLUSÃO.....	74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

PROCESSO	PCP-09/00273020
UNIDADE	Município de São Domingos
RESPONSÁVEL	Sr. Danuncio Adriano Bittencourt e Silva - Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008)
INTERESSADO	Sr. Alcimar de Oliveira - Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012)
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2008, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4.012/2009

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO São Domingos** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N º 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2008 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 09/00273020**), bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2008 do Município, foi emitido o Relatório nº 3.437 de 28/08/2009, integrante do Processo nº PCP 09/00273020.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Danuncio Adriano Bittencourt e Silva, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 14.0482009, de 08/09/2009.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofícios s/nº de 25/09/2009 e 29/09/2009, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 432 a 565 autos.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas.

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimativa das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 29/07/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 19/10/2005, resultando na Lei nº 1.420, de 20/10/2005, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 04/10/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 12/12/2007, resultando na Lei nº 1.539, de 12/12/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 10/10/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 20/12/2007, resultando na Lei nº 1545, de 20/12/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 14.062.387,85 e fixou a despesa em R\$ 14.062.387,85.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural, as audiências foram realizadas nos dias 27/06/2005, 28/07/2005, 29/06/2005, 30/06/2005, nas dependências da Vila Milani, Distrito Marata, Santo Antônio, Centro Múltiplo Uso Adélia Griss, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 27/09/2007, nas dependências do Centro de Múltiplo Uso, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, as audiências foram realizadas nos dias 27/09/2007, 27/11/2007, nas dependências do Centro de Múltiplo Uso, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1545, de 20/12/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.062.387,85, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em R\$ **10.000,00**, que corresponde a **0,07%** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	14.062.387,85
Ordinários	14.052.387,85
Reserva de Contingência	10.000,00
(+) Créditos Adicionais	802.400,00
Suplementares	558.150,00
Especiais	244.250,00
(-) Anulações de Créditos	621.650,00
Orçamentários/Suplementares	621.650,00
(=) Créditos Autorizados	14.243.137,85

Obs. Divergência entre os créditos autorizados informados no anexo 11 – Comparativo da Despesa e as informações remetidas pelo sistema e-Sfinge, conforme item A.8.1.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	150.750,00	19,52
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	621.650,00	80,48
TOTAL	772.400,00	100,00

Obs. Divergência de R\$ 30.000,00 entre os créditos adicionais e o total de recursos para abertura, conforme item A.8.2.

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 802.400,00**, equivalendo a **5,71%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **69,56%** e os especiais **30,44%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 621.650,00**, equivalendo a **4,42%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	14.062.387,85	12.688.710,63	(1.373.677,22)
DESPESA	14.243.137,85	12.566.106,00	(1.677.031,85)
Superávit de Execução Orçamentária		122.604,63	

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	8.643.801,72
Das Demais Unidades	4.044.908,91
TOTAL DAS RECEITAS	12.688.710,63
DESPESAS	
Da Prefeitura	8.533.202,49
Das Demais Unidades	4.032.903,51
TOTAL DAS DESPESAS	12.566.106,00
SUPERÁVIT	122.604,63

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R\$ 370.836,08** referente às despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas no exercício em análise, inclusive as despesas com pessoal e a contabilização indevida da receita apura-se o seguinte:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	8.643.801,72
Contabilização indevida de antecipação de receitas relativas às Transferências Constitucionais (FPM), conforme fl.211 dos autos.	(135.908,94)
Das Demais Unidades	4.044.908,91
TOTAL DAS RECEITAS	12.552.801,69
DESPESAS	
Da Prefeitura	8.533.202,49
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste do exercício atual) (conforme restrição do item A.8.14) e resposta do Ofício Circular nº 1620/09 (fls. 209 e 210).	370.836,08
Das Demais Unidades	4.032.903,51
TOTAL DAS DESPESAS	12.936.942,08
DÉFICIT	(384.140,39)

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 384.140,39** representando **3,06%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,37** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 384.140,39** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 396.145,79** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 12.005,40**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 396.145,79**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 8.507.892,78** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 2.747.898,38** e pela contabilização indevida de transferências de receitas de **R\$ 135.908,94**), e a Despesa Realizada **R\$ 8.904.038,57**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 396.145,79**, interferiu **Negativamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	396.145,79
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	12.005,40
TOTAL	DÉFICIT	384.140,39

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 384.140,39** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 396.145,79**, sendo **reduzido** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 12.005,40**.

Diante disto, remanescem as seguintes restrições:

A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 384.140,39, representando 3,06 % da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,36 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 107.003,40

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.2.a)

A.2.b - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 396.145,79, representando 4,65% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,55 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 39.191,77

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.2.b)

Justificativas do responsável com relação aos itens A.2.a, A.2.b e A.4.2.2.a:

Em conformidade com a legislação vigente, especificamente a Lei 4.320/64, as despesas não empenhadas (liquidadas ou não), ficam fora da execução orçamentária do exercício originário.

Notem senhores, que a previsão legal que a área técnica do Tribunal utilizou foi o art. 48, “b”, da Lei 4.320/64, que diz:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) ...
- b) Manter, durante o exercício, **na medida do possível equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada**, de modo a reduzir o mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.” (grifamos)

Mesmo assim, o texto do art. 48, “b”, da Lei 4.320/64 é claro quando diz “manter”, durante o exercício, **na medida do possível** o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada,...

Logo, a previsão legal deste apontamento do Tribunal necessariamente teria que ser os artigos 34 e 35 da Lei 4.320/64, que preconizam:

“Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - ...

II – as despesas nele legalmente empenhadas.” (grifamos)

Na sequência e com a devida lógica técnica, o art. 37 da Lei 4.320/64 disciplina que:

“Art. 37. As despesas de exercício encerrados, **para quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio**, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e **os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Sendo assim, em aparecendo novas despesas, desde que comprovadas suas respectivas liquidações e vencimento dentro do exercício encerrado, cabe ao ordenador sucessor a iniciativa de reconhecimento da dívida, empenhamento e conseqüente pagamento em ordem cronológica.

Não há previsão legal de inclusão destas novas despesas no balanço geral encerrado, portanto por ordem técnica e legal deverão ser empenhadas e pagas no exercício atual, caso contrário estaríamos diante de uma regra nova e estranha ao ordenamento jurídico e contábil.

A atual administração municipal ao preencher o ofício circular 1620/09, utilizou-se de atos de politicagem, porque apresentou um rol de despesas que, dependem de minuciosa verificação da origem e destino, inclusive com algumas emitidas exatamente no dia 31/12/2008, último dia do ano e outras com vencimento em janeiro de 2009.

Frisamos que foi o ato politiqueiro porque os recursos financeiros que ingressaram na conta bancária no município em 31/12/2008, que não foram contabilizados e considerados para fins de análise do déficit ou superávit, sequer comentários ou observações foram feitas pela administração atual.

Para confirmar o que alegamos acima juntamos um rol dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (anexos 006 a 009), exatamente no dia 31/12/2008, que não foram considerados pelo setor contábil nesta respectiva data, que totalizaram R\$ 41.714,33, conforme demonstramos a seguir:

- PAB – Ordem Bancária 946436, de 31/12/2008, R\$ 11.513,33;
- ACS – Ordem Bancária 946371, de 31/12/2008, R\$ 12.201,00; e
- SF – Ordem Bancária 946416, de 31/12/2008, R\$ 18.000,00.

2.2.2 – LANÇAMENTO PARCIAL DO FPM DO DIA 10/01/2009

O lançamento da cota parte do FPM do dia 10 de janeiro de cada exercício já era rotina da contabilidade da Prefeitura Municipal de São Domingos, conforme confirmamos com o razão contábil de janeiro de 2008, especificamente do FPM, que foi lançado dia 16/01/2008 somente a parte complementar, porque foi lançado em 12/2007 o valor da previsão de arrecadação do FPM de 10/01/2008.

Vejam senhores que o FPM do dia 10/01/2008 foi da ordem de R\$ 166.412,32, sendo que em 16/01/2008, houve o lançamento de R\$

36.412,53, como complemento da parte recebida a maior da previsão contabilizada em dezembro/2007.

Já em dezembro de 2008, foi contabilizado o valor de R\$ 135.908,94, exatamente igual ao valor líquido do FPM de 10/01/2008, conforme relatório de arrecadação do FPM, emitido no sitio da FECAM, anexos 001 a 005.

Este procedimento de lançamentos do FPM era adotado pelo regime de competência originária e não foi somente em 2008 que isso ocorreu, conforme comprovado, portanto, solicitamos sejam aceitas nossas alegações e dadas por sanadas as restrições I.A.1, I.A.2 e I.A.3.

Somente a título de informação, este procedimento também foi utilizado por outros entes municipais, como por exemplo na Prefeitura Municipal de Saudades (PCP 09/00178892), que lançou na competência de dezembro/2008 o FPM do dia 10/01/2009, para cobrir eventuais despesas do exercício anterior que surgissem e o próprio déficit.

Considerações da Instrução:

Pelas justificativas apresentadas, cumpre-nos trazer à baila os princípios consignados na Lei 4.320/64 no tocante às fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), em conformidade com o disposto nos artigos 60, 62, 63 e 64, a seguir transcritos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

[...]

Desta forma, não procedem as argumentações atinentes à existência de despesas de 2008, as quais, conforme bem afirma o responsável, tiveram seu adimplemento em 2008, ou seja, tiveram suas liquidações e vencimentos ocorridas no exercício em análise, serem passíveis de imputação de responsabilidade ao ordenador no exercício de 2009, pelo reconhecimento da dívida, empenhamento e conseqüente pagamento.

Assim, o ajuste para fins de apuração dos déficits orçamentário e financeiro, das despesas liquidadas e não empenhadas até 31/12/2008, no valor de R\$ 370.836,08, conforme informações prestadas pela Unidade em resposta ao Ofício Circular nº 1620/2009, decorre diretamente do fato de terem sido liquidadas despesas sem o devido empenhamento e conseqüentemente a sua inscrição em Restos a Pagar no exercício sob análise, fato que ocasionou uma subavaliação do Passivo Financeiro, gerando um resultado financeiro superavaliado, uma vez que foram elevadas as disponibilidades financeiras do Município, bem como em um resultado orçamentário subavaliado, pela apuração de um montante de despesas inferior ao efetivamente realizado.

Vale trazer à baila ainda, trecho das justificativas trazidas nesta oportunidade atinentes ao item A.8.14, deste relatório, onde o próprio responsável atesta que referidas despesas teriam ocorrido sem que fosse seguido o devido procedimento legal dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme se transcreve:

A.8.14 - Despesas liquidadas até 31/12/2008, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 370.836,08, em desacordo ao artigo 60, da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

[...]

Todas estas despesas são originárias do ofício circular n. 1620/2009, remetidas ao Tribunal no início do exercício de 2009, que não foram empenhadas porque não seguiram o devido procedimento legal dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, ou seus comprovantes de liquidação, faturas e outros, foram apresentados à Prefeitura após a transmissão do cargo de Prefeito Municipal ao atual gestor. (grifo nosso)

Assim, ressalta-se que a instrução não sugere que o poder público de São Domingos adote, na assunção/empenhamento de despesas, bem como nas respectivas liquidações e pagamentos “*regra nova e estranha ao ordenamento jurídico e contábil*”, mas tão somente os mandamentos da Lei Federal 4.320, uma vez que os artigos acima transcritos não sofreram alteração desde sua edição em 1964.

Além disso, cabe transcrever o art. 35 da Lei n.º 4.320/64, além dos comentários de J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis (A Lei 4.320 Comentada):

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas arrecadadas; e

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

[...]

É muito justo que as despesas de um exercício, em obediência ao princípio da anualidade, não devam onerar o orçamento do exercício seguinte, pois, se assim acontecesse, a Administração jamais teria informação correta acerca da execução do orçamento.

Um aspecto que deve ser considerado pelos gestores dos gastos governamentais é o que se relaciona com as determinações que deverão constar da LDO, conforme dispõe a LC 101/2000. Entre as determinações destaca-se a que se refere ao equilíbrio entre a Receita e Despesa. Observe o leitor que a expressão equilíbrio pode tomar conotação diferente, dependendo do objetivo pretendido.

A preocupação do legislador, conforme se verifica, está centrada no equilíbrio financeiro e atuarial, que deve ser buscado com o emprego de ações administrativas e financeiras coordenadas e voltadas para a organização e manutenção do sistema de controle interno para a preservação do patrimônio da entidade e contribuir para a consecução daquele e do objetivo geral da entidade.

A preservação da integridade do patrimônio da entidade está delineada na legislação, exatamente pela simples razão deste pertencer à sociedade cuja contribuição destina-se à sua constituição e à do lastro financeiro que garantirá o cumprimento das obrigações assumidas.

Equilíbrio financeiro e preservação da integridade do patrimônio constituem-se, pois, em objetos do sistema de controle interno que qualquer entidade, pública ou privada, com ou sem finalidade lucrativa, deve organizar e manter, para que as atividades por ela desenvolvidas se concretizem sem solução de continuidade.

Assim, de início, dois conceitos, da maior importância se destacam, quais sejam: equilíbrio financeiro e integridade do patrimônio. Que se entende por um e por outro?

Os mais apressados, em relação ao equilíbrio financeiro, afirmariam de pronto que se trata da igualdade $R=D$, em que R significa receita e D significa despesa. Outros que a igualdade $A=P$, em que A é o ativo e P é o passivo, é que o representa.

O equilíbrio financeiro pode ser estudado sob os seguintes enfoques:

Equilíbrio contábil - que parte do princípio de que os Custos Fixos mais os Custos Variáveis mais uma parcela de retribuição do capital investido (nas empresas chamaríamos de lucro; nas entidades governamentais podemos denominá-la de superávit econômico), devem ser iguais à soma da receita obtida. Neste ponto, já estará fixada a quantidade mínima a ser produzida pela entidade a qual deverá gerar aquela receita a ponto de cobrir, inicialmente, os Custos Variáveis, cuja diferença, posteriormente, se destinará à cobertura dos Custos Fixos. É o que se chama de Margem de Contribuição. Logicamente, a quantidade mínima de receita que se destinará à cobertura daqueles custos. É o que está determinado no inciso IV, do art. 2º, da Portaria n.º 4.992, de 5 de fevereiro de 1999.

Neste ponto pode-se esclarecer o que sejam custos fixos, custos variáveis e margem de contribuição.

Custos fixos - são aqueles que permanecem inalterados, ao longo do tempo, qualquer que seja o volume produzido, até que algum evento ou fenômeno de natureza administrativa ou econômica produza-lhe alguma variação. Salários administrativos, aluguéis, depreciação a taxas fixas, são alguns exemplos desta categoria de custos.

Custos variáveis - são aqueles que dependem da quantidade ou volume de produtos a serem produzidos. Salários, depreciações, luz, gás, água e outros insumos que porventura forem empregados diretamente na produção para a consecução definitiva do produto, são classificados nesta categoria.

Margem de contribuição - é a diferença entre a receita obtida e o somatório dos custos variáveis e se destina a cobrir os custos fixos.

Equilíbrio de caixa - representa o volume de receita necessário para que a entidade possa fazer frente a seus compromissos (desembolsos). Esclareça-se que nem todos os custos e despesas fixas exigem desembolso financeiro (saídas de caixa), tais como as depreciações calculadas sobre os bens tangíveis utilizados nas atividades desenvolvidas pela entidade, o que nos leva ao seguinte raciocínio: mesmo operando na área do prejuízo ou aquém do equilíbrio contábil, a entidade consegue. Ter condições de saldar seus compromissos. Evidentemente, há que se calcular o mínimo a ser produzido para que aquela receita mínima seja realizada, a fim de que os compromissos possam ser honrados nas datas aprazadas.

Equilíbrio econômico - verifica-se quando a entidade está operando de forma a obter um resultado que seja capaz de remunerar o capital investido ou melhor, no caso das entidades governamentais ou sem finalidades lucrativas, obter um resultado que possa garantir a manutenção das suas operações substantivas e até mesmo a expansão dessas atividades com novos investimentos.

Depois de longos anos de discussões e tentativas sobre vários sistemas para contabilizar a execução do orçamento da receita e da despesa, parece que o procedimento preconizado no artigo ora em comentário satisfaz as necessidades de registro, de controle e de análise das receitas e despesas públicas. Outra observação é que há uma profunda diferença entre gestão financeira na Contabilidade, o que, evidentemente, tem distorcido as informações por elas geradas.

Urge pois, os técnicos da administração governamental que atual em Contabilidade se preocuparem com este tipo de problema, mormente agora diante do que dispõe a LC n.º 101, de 4/05/2000 que exige transparência, mas também correção nas informações contábeis sobre a gestão patrimonial.

[...]

Com relação à alegação de que os recursos que totalizaram R\$ 41.714,33, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (fls. 475 e 476 dos autos) no dia 31/12/2008, não teriam sido considerados pelo setor contábil no encerramento do exercício, nesta oportunidade não foram remetidos quaisquer documentos comprobatórios da situação alegada.

No tocante ao montante de R\$ 135.908,94, relativo à arrecadação do FPM do dia 10/01/2009, a própria Unidade corrobora a irregularidade e afirma que a exemplo DMU/Relatório de Contas Anuais do Município de São Domingos

do ocorrido em outros Municípios teria efetuado o lançamento de receita que não ingressaram efetivamente nos cofres públicos de São Domingos apenas para cobrir despesas do exercício anterior e bem como o próprio déficit.

De todo modo, considerando que os déficits orçamentário e financeiro consolidados do Município foram da ordem **R\$ 384.140,39** (representando 3,06 % da receita arrecadada do Município no exercício em exame) e **R\$ 285.347,96**, (correspondendo a 2,27 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame), respectivamente, o montante de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e relativos ao FPM não seriam suficientes para que os referidos déficits fossem sanados.

Ainda com relação ao registro da receita orçamentária o gestor deve obediência ao disposto no artigo 35, I da Lei 4.320/64 que com muita clareza dispõe que pertencem ao exercício “*as receitas nele arrecadadas*”. Sendo assim, não encontra amparo legal a contabilização de receita que ainda não tenha integrado o caixa/banco do ente público no sistema financeiro/orçamentário.

Este Tribunal por meio da Diretoria de Controle dos Municípios encaminhou para todos os Municípios no final do exercício de 2008 o ofício nº 19.033 de 12/12/2008, orientando sobre a contabilização (apropriação) de receitas que ainda não ingressaram nos cofres públicos, recomendando que o registro contábil, respeitando o princípio da competência deveria ser registrado no “*sistema patrimonial*”, sem afetar a situação financeira do Município.

Ante todo o exposto, fica mantida na íntegra a restrição constante do item A.2.a e conseqüentemente os itens A.2.b e A.4.2.2.9 deste relatório.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 12.688.710,63** equivalendo a **90,23%** da receita orçada.

Obs. Desconsiderando o valor de **R\$ 135.908,94**, referente as receitas de transferências não efetivadas no exercício de 2008, o total da receita realizada no exercício de 2008 passa a ser de **R\$ 8.507.892,78**.

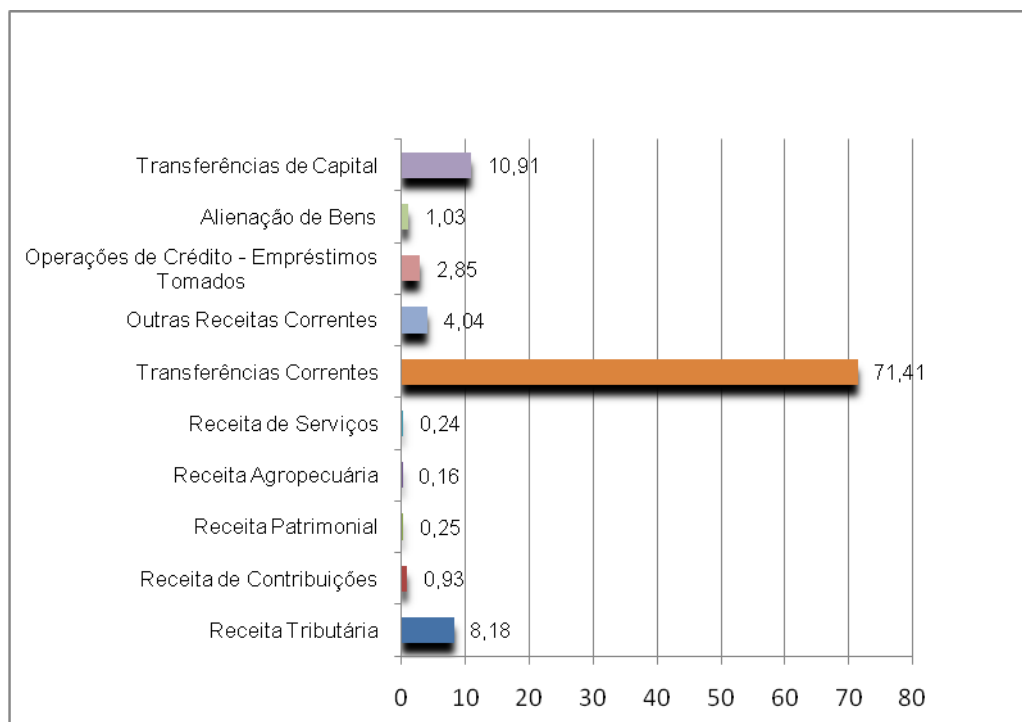
A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.056.367,09	11,64	980.243,72	10,04	1.037.712,92	8,18
Receita de Contribuições	138.642,60	1,53	137.087,99	1,40	118.393,33	0,93
Receita Patrimonial	36.658,88	0,40	31.160,55	0,32	31.670,80	0,25
Receita Agropecuária	36.539,58	0,40	36.057,26	0,37	20.569,50	0,16
Receita de Serviços	29.054,61	0,32	10.585,53	0,11	30.594,90	0,24
Transferências Correntes	7.421.031,49	81,75	8.138.500,29	83,34	9.060.998,95	71,41
Outras Receitas Correntes	160.461,88	1,77	237.588,55	2,43	512.309,90	4,04
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	0,00	0,00	361.478,23	2,85
Alienação de Bens	0,00	0,00	40.900,00	0,42	130.850,00	1,03
Transferências de Capital	199.285,00	2,20	153.314,00	1,57	1.384.132,10	10,91
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	9.078.041,13	100,00	9.765.437,89	100,00	12.688.710,63	100,00

Obs. Desconsiderando o valor de **R\$ 135.908,94**, referente as receitas de transferências não efetivadas no exercício de 2008, o total da receita realizada no exercício de 2008 passa a ser de **R\$ 12.552.801,69**.

Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada – 2008



A.2.2.2 - Receita Tributária

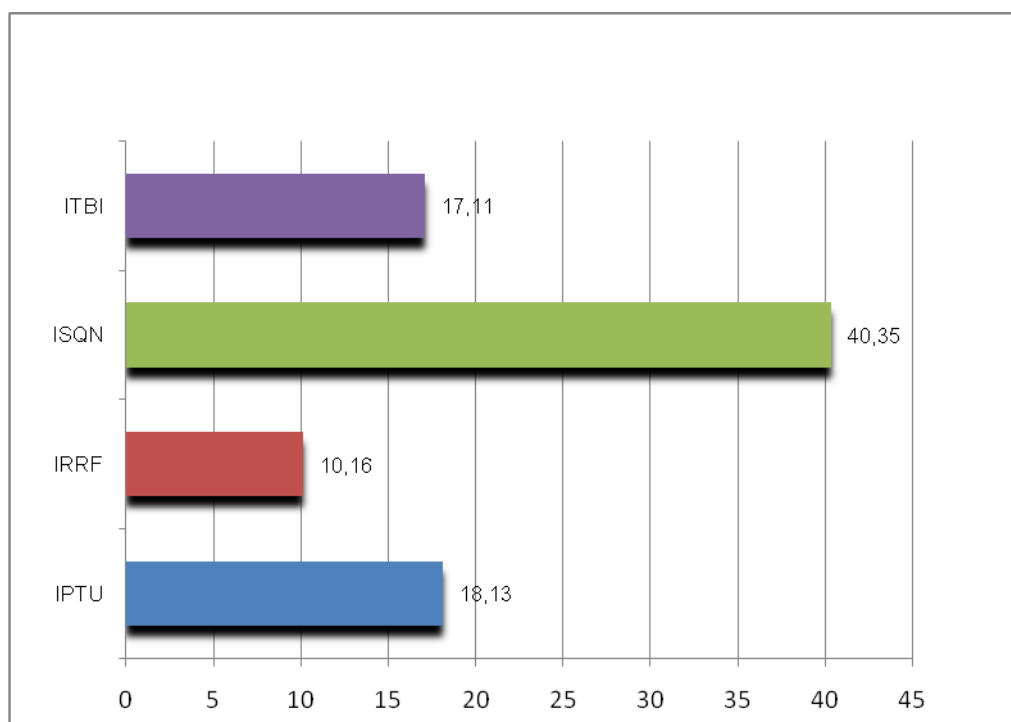
A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	935.911,32	88,60	819.272,73	83,58	889.880,37	85,75
IPTU	166.545,68	15,77	174.514,64	17,80	188.175,62	18,13
IRRF	69.435,26	6,57	73.906,38	7,54	105.454,19	10,16
ISQN	628.593,67	59,51	386.493,45	39,43	418.721,34	40,35
ITBI	71.336,71	6,75	184.358,26	18,81	177.529,22	17,11
Taxas	93.426,46	8,84	160.088,17	16,33	133.309,54	12,85
Contribuições de Melhoria	27.029,31	2,56	882,82	0,09	14.523,01	1,40
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	1.056.367,09	100,00	980.243,72	100,00	1.037.712,92	100,00

Obs. Desconsiderando o valor de **R\$ 135.908,94**, referente as receitas de transferências não efetivadas no exercício de 2008, o total da receita realizada no exercício de 2008 passa a ser de **R\$ 12.552.801,69**.

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2008



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2008	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Econômicas	118.393,33	0,93
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	118.393,33	0,93
Total da Receita de Contribuições	118.393,33	0,93
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	12.688.710,63	100,00

Obs. Desconsiderando o valor de **R\$ 135.908,94**, referente as receitas de transferências não efetivadas no exercício de 2008, o total da receita realizada no exercício de 2008 passa a ser de **R\$ 12.552.801,69**.

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.421.031,49	81,75	8.138.500,29	83,34	9.060.998,95	71,41
Transferências Correntes da União	3.895.779,58	42,91	4.319.003,22	44,23	4.860.930,87	38,31
Cota-Parte do FPM	3.083.127,13	33,96	3.421.879,10	35,04	4.028.996,95	31,75
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(462.468,72)	(5,09)	(564.175,32)	(5,78)	(709.773,21)	(5,59)
Cota do ITR	12.288,53	0,14	11.452,06	0,12	13.621,12	0,11
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	(755,90)	(0,01)	(1.815,41)	(0,01)
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	34.048,82	0,38	32.525,66	0,33	30.018,60	0,24

(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(5.107,32)	(0,06)	(5.418,74)	(0,06)	(5.502,37)	(0,04)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	245.060,46	2,70	490.293,73	5,02	456.747,26	3,60
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	674.231,12	7,43	616.154,96	6,31	699.854,45	5,52
Transferência de Recursos do FNAS	11.888,49	0,13	111.663,53	1,14	119.226,89	0,94
Transferências de Recursos do FNDE	112.556,03	1,24	148.749,88	1,52	170.540,79	1,34
Demais Transferências da União	190.155,04	2,09	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências da União	0,00	0,00	56.634,26	0,58	59.015,80	0,47
Transferências Correntes do Estado	3.031.706,49	33,40	3.178.885,10	32,55	3.347.636,16	26,38
Cota-Parte do ICMS	3.065.587,68	33,77	3.232.831,38	33,10	3.457.124,00	27,25
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(459.837,90)	(5,07)	(543.536,51)	(5,57)	(633.690,56)	(4,99)
Cota-Parte do IPVA	289.327,58	3,19	359.092,01	3,68	417.963,05	3,29
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	(19.993,03)	(0,20)	(55.599,19)	(0,44)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	114.655,78	1,26	109.432,84	1,12	104.218,73	0,82
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(17.198,37)	(0,19)	(17.962,69)	(0,18)	(17.362,95)	(0,14)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	29.674,32	0,30	25.076,28	0,20
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	8.284,09	0,09	24.927,71	0,26	39.322,80	0,31
Outras Transferências do Estado	30.887,63	0,34	4.419,07	0,05	10.584,00	0,08
Transferências Multigovernamentais	274.426,54	3,02	452.870,22	4,64	649.640,12	5,12
Transferências de Recursos do Fundeb	274.426,54	3,02	452.870,22	4,64	649.640,12	5,12
Transferências de Convênios	219.118,88	2,41	187.741,75	1,92	202.791,80	1,60
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	199.285,00	2,20	153.314,00	1,57	1.384.132,10	10,91
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	7.620.316,49	83,94	8.291.814,29	84,91	10.445.131,05	82,32
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	9.078.041,13	100,00	9.765.437,89	100,00	12.688.710,63	100,00

Obs. Desconsiderando o valor de **R\$ 135.908,94**, referente as receitas de transferências não efetivadas no exercício de 2008, o total da receita realizada no exercício de 2008 passa a ser de **R\$ 12.552.801,69**.

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 44.777,36**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	30.784,69	100,00	123.757,19	100,00	44.777,36	100,00
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	30.784,69	100,00	123.757,19	100,00	44.777,36	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 361.478,23**, correspondendo a **2,85%** dos ingressos auferidos.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 12.566.106,00** equivalendo a **88,23%** da despesa autorizada.

Considerando o valor de **R\$ 370.836,08** referente as despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 12.936.942,08**.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	455.851,52	5,06	439.962,13	4,51	426.343,11	3,39
04-Administração	1.287.961,38	14,28	1.465.578,26	15,04	1.573.571,01	12,52
06-Segurança Pública	28.445,71	0,32	75.095,14	0,77	51.528,06	0,41
08-Assistência Social	485.812,99	5,39	445.314,76	4,57	563.212,01	4,48
10-Saúde	1.944.065,48	21,56	2.213.101,59	22,71	2.444.899,71	19,46
12-Educação	1.885.951,83	20,91	1.981.665,24	20,33	2.265.555,57	18,03
13-Cultura	44.260,11	0,49	20.906,37	0,21	24.781,57	0,20
15-Urbanismo	482.182,55	5,35	335.449,78	3,44	457.253,43	3,64
16-Habituação	1.085,00	0,01	79.265,39	0,81	356.847,77	2,84
18-Gestão Ambiental	4.703,65	0,05	1.679,72	0,02	0,00	0,00
20-Agricultura	325.231,23	3,61	492.926,70	5,06	962.773,98	7,66
22-Indústria	124.368,68	1,38	114.174,55	1,17	82.905,94	0,66
23-Comércio e Serviços	32.565,91	0,36	19.677,19	0,20	4.083,47	0,03
26-Transporte	1.099.461,41	12,19	1.386.823,56	14,23	1.722.051,85	13,70
27-Desporto e Lazer	129.833,47	1,44	150.559,51	1,54	1.222.190,88	9,73
28-Encargos Especiais	685.906,17	7,61	523.444,63	5,37	408.107,64	3,25
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	9.017.687,09	100,00	9.745.624,52	100,00	12.566.106,00	100,00

Considerando o valor de **R\$ 370.836,08** referente as despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 12.936.942,08**.

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas² por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	8.163.302,63	90,53	9.129.739,14	93,68	10.030.981,54	79,83
Pessoal e Encargos	4.262.428,54	47,27	4.659.029,50	47,81	5.475.339,07	43,57

² Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

Aposentadorias e Reformas	40.766,67	0,45	51.244,00	0,53	61.912,86	0,49
Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	24.339,50	0,19
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.106.844,93	34,45	3.422.403,11	35,12	4.138.107,20	32,93
Obrigações Patronais	588.180,14	6,52	745.070,49	7,65	923.811,51	7,35
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	45.587,13	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição – PIS/PASEP	481.049,67	5,33	440.311,90	4,52	327.168,00	2,60
Juros e Encargos da Dívida	46.370,83	0,51	6.790,59	0,07	19.154,68	0,15
Juros sobre a Dívida por Contrato	46.248,12	0,51	6.790,59	0,07	17.534,30	0,14
Sentenças Judiciais	122,71	0,00	0,00	0,00	1.620,38	0,01
Outras Despesas Correntes	3.854.503,26	42,74	4.463.919,05	45,80	4.536.487,79	36,10
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	30,00	0,00
Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso	0,00	0,00	0,00	0,00	5.291,90	0,04
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	240,00	0,00
Diárias - Civil	35.691,82	0,40	42.008,92	0,43	36.784,06	0,29
Auxílio Financeiro a Estudantes	19.864,84	0,22	0,00	0,00	51.107,04	0,41
Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares	2.702,28	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Consumo	1.180.044,51	13,09	1.448.662,59	14,86	1.509.720,53	12,01
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	0,00	0,00	2.419,00	0,02	2.777,00	0,02
Material de Distribuição Gratuita	139.960,82	1,55	234.462,92	2,41	169.162,49	1,35
Passagens e Despesas com Locomoção	28.686,57	0,32	19.190,39	0,20	10.779,94	0,09
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	95.775,48	1,06	93.215,78	0,96	64.347,36	0,51
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.050.102,59	22,73	2.256.346,13	23,15	2.495.652,66	19,86
Contribuições	30.904,50	0,34	29.750,00	0,31	38.650,00	0,31
Subvenções Sociais	25.468,57	0,28	23.284,77	0,24	15.189,10	0,12
Obrigações Tributárias e Contributivas	64.557,68	0,72	71.233,13	0,73	5.000,00	0,04
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	124.939,54	1,39	93.232,86	0,96	27.834,30	0,22
Auxílio-Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	110,00	0,00
Sentenças Judiciais	52.204,06	0,58	128.571,06	1,32	32.238,86	0,26
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	9.690,00	0,10	4.471,74	0,04
Contribuição para o PIS/PASEP	3.600,00	0,04	11.851,50	0,12	67.100,81	0,53
DESPESAS DE CAPITAL	854.384,46	9,47	615.885,38	6,32	2.535.124,46	20,17

Investimentos	379.880,03	4,21	353.820,96	3,63	2.359.970,12	18,78
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	980,00	0,01	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	80,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obras e Instalações	236.564,06	2,62	184.985,96	1,90	1.523.472,52	12,12
Equipamentos e Material Permanente	143.235,97	1,59	167.855,00	1,72	836.497,60	6,66
Amortização da Dívida	474.504,43	5,26	262.064,42	2,69	175.154,34	1,39
Principal da Dívida Contratual Resgatado	474.504,43	5,26	262.064,42	2,69	175.154,34	1,39
Despesa Orçamentária	9.017.687,09	100,00	9.745.624,52	100,00	12.566.106,00	100,00

Considerando o valor de **R\$ 370.836,08** referente as despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 12.936.942,08**.

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro³ do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	320.938,07
Bancos Conta Movimento	174.197,32
Vinculado em Conta Corrente Bancária	146.740,75
(+) ENTRADAS	16.636.397,73
Receita Orçamentária	12.688.710,63
Receitas Correntes Arrecadadas	10.812.250,30
Receitas de Capital Arrecadadas	1.876.460,33
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	2.613.421,20
Extraorçamentárias	1.334.265,90

³ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.00.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.00.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.00.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Realizável	40.375,77
Restos a Pagar	314.644,59
Consignações - Entrada	483.529,28
Depósitos de Diversas Origens	495.716,26
(-) SAÍDAS	16.769.778,13
Despesa Orçamentária	12.566.106,00
Despesas Correntes	10.030.981,54
Despesas de Capital	2.535.124,46
Transferências Financeiras Concedidas(Orçamentária)	3.040.080,81
Extraorçamentárias	1.163.591,32
Realizável	39.599,50
Restos a Pagar	187.685,60
Consignações - Saída	433.286,76
Depósitos de Diversas Origens	503.019,46
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	613.900,78
Banco Conta Movimento	195.297,70
Vinculado em Conta Corrente Bancária	418.603,08

Fonte: Balanço Financeiro

Obs: A divergência de R\$ 8.121,29., entre o saldo da conta "Realizável" suas movimentações a débito e crédito, com relação ao saldo final da reclassificação da conta aplicação financeira, decorre da adoção do Plano de Contas único, vigente a partir de 01/01/2008.

A divergência de R\$ 426.343,11, entre o saldo financeiro para o exercício seguinte e o apurado na movimentação financeira está apontado no item A.8.6.

A divergência de R\$ 226,82 entre o saldo do de restos a pagar registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação está apontado no item A.8.8.

A divergência entre as transferências financeiras recebidas e concedidas está apontado no item A.8.9.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	186.171,43
Vinculado em C/C Bancária	293.146,14
(-) Contabilização indevida de antecipação de receita relativa a Transferências Constitucionais - FPM	(135.908,94)
TOTAL	343.408,63

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
Financeiro	617.944,76	Financeiro	396.547,70
Disponível	613.900,78	Depósitos	82.129,93
Bancos Conta Movimento	195.297,70	Consignações	73.549,99
Bancos Conta Vinculada	418.603,08	Depósitos de Diversas Origens	8.579,94
Realizável	4.043,98	Restos a Pagar	314.417,77
Créditos a Receber	4.043,98	Obrigações a Pagar	314.417,77
Permanente	11.648.044,55	Permanente	896.910,26
Créditos	8.121,29	Dívida Fundada Interna	400.254,79
Devedores - Entidades e Agentes	8.115,53	Débitos Consolidados	496.655,47
Outros Créditos	5,76	Obrigações a Pagar	496.655,47
Dívida Ativa	811.520,57		
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	811.520,57		
Realizável a Longo Prazo	9.594,00		
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	9.594,00		
Imobilizado	10.818.808,69		
Bens Móveis e Imóveis	10.818.808,69		
Bens Imóveis	7.887.698,81		
Bens Móveis	2.931.109,88		
ATIVO REAL	12.265.989,31	PASSIVO REAL	1.293.457,96
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	10.972.531,35
TOTAL	12.265.989,31	TOTAL	12.265.989,31

OBS.: Considerando o valor de **R\$ 370.836,08** referente às despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, conforme informado pela Unidade, o Passivo Financeiro da Unidade da Prefeitura no final do exercício fica distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	56,10
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesa com pessoal (ajuste do exercício atual) (Conforme resposta do Ofício Circular nº 1620/2009, fls. 209 e 210)	370.836,08
Consignações	51.278,66
Obrigações a Pagar	287.814,59
TOTAL	709.985,43

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Saldo Inicial do Ativo Financeiro	333.879,61	617.944,76	284.065,15
Saldo Inicial do Passivo Financeiro	226.876,21	396.547,70	(169.671,49)
Saldo Patrimonial Financeiro	107.003,40	221.397,06	114.393,66

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor de **R\$ 370.836,08** referente às despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual conforme informações prestadas pela Unidade e a contabilização indevida da antecipação de receitas relativas a transferências constitucionais (R\$ 135.908,94), temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	333.879,61	617.944,76	284.065,15
(-) Receita de Transferência do FPM	0,00	(135.908,94)	(135.908,94)
Ativo Financeiro	333.879,61	482.035,82	148.156,21
Passivo Financeiro	226.876,21	767.383,78	(540.507,57)
Saldo Patrimonial Financeiro	107.003,40	(285.347,96)	(392.351,36)

Obs. A divergência de R\$ 8.210,97 entre o saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária está apontado no item A.8.7.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 285.347,96** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,59** de dívida a curto prazo.

Diante disto, evidencia-se seguinte restrição:

A.4.2.2.a - Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 285.347,96, resultante do resultado orçamentário ocorrido no exercício, correspondendo a 2,27 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 12.552.801,69) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,27 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº101/2000 – LRF

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 392.351,36**, passando de um **superávit financeiro de R\$ 107.003,40** para um **déficit financeiro de R\$ 285.347,96**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal, excluído o valor de R\$ 135.908,94 referente a contabilização indevida da antecipação de receitas relativas a transferências constitucionais (**R\$ 345.326,99**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 709.985,43**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 364.658,44** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,05** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **4,06%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,49** arrecadações mensais (média mensal do exercício).

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.4.2.2.a)

Considerações da Instrução:

Para este item não houve determinação do Relator para manifestação do responsável. No entanto considerando que as justificativas apresentadas para o item I.A.1 refletem diretamente neste, é oportuno esclarecer que as considerações do responsável não foram acolhidas por esta instrução, conforme razões apresentadas no item A.2.1 deste relatório.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	14.765.026,24
Receita Orçamentária	12.688.710,63
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	2.613.421,20
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	537.105,59
Alienação de Bens - Mutações	130.850,00
Liquidação de Créditos	44.777,36
Incorporações de Passivos	361.478,23
Despesa Efetiva	13.514.585,73
Despesa Orçamentária	12.566.106,00
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	3.040.080,81
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	2.091.601,08
Aquisição de Bens	1.916.944,23
Desincorporações de Passivos	174.656,85
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.250.440,51
Variações Ativas	10.416.111,79
Interferências Ativas - VAIEO	9.700.825,86
Incorporação de Ativos (Acréscimos Patrimoniais)	620.751,81
Desincorporações de Passivos (Acréscimos Patrimoniais)	94.534,12
(-) Variações Passivas	9.789.917,53
Interferências Passivas - VPIEO	9.700.825,86
Desincorporações de Ativos (Decréscimos Patrimoniais)	89.091,67

RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	626.194,26
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	1.250.440,51
(+)Resultado Patrimonial-IEO	626.194,26
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	1.876.634,77
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	8.669.326,65
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	1.876.634,77
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	10.545.961,42

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

Obs. A divergência de R\$ 426.569,93 entre o saldo patrimonial e o apurado nas variações patrimoniais está apontado no item A.8.5.

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	804.623,00	804.623,00
(-) Operações de Crédito - Em Contratos	174.656,85	174.656,85
(+) Operações de Crédito - Em Contratos	361.478,23	361.478,23
(-) Operações de Créditos - Em Contratos	94.534,12	94.534,12
Saldo para o Exercício Seguinte	896.910,26	896.910,26

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	1.057.869,66	11,65	804.623,00	8,24	896.910,26	7,07

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	226.876,21
Consignações - Entrada	483.529,28
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	495.716,26
Restos a Pagar-Entrada	314.644,59
Consignações - Saída	433.286,76
Depósitos de Diversas Origens - Saída	503.019,46
Restos a Pagar - Saída	187.685,60
Saldo para o Exercício Seguinte	396.774,52

Obs. A divergência entre o saldo da dívida fluante apurado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial está apontado no item A.8.

A evolução da dívida fluante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	209.780,11	70,68	226.876,21	67,95	396.774,52	64,21

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	247.408,00
Recebimento de Dívida Ativa	44.777,36
Dívida Ativa - Inscrição	75.972,23
Créditos a Receber a Curto Prazo	535.399,52
Dívida Ativa - Cancelamento	2.341,67
Saldo para o Exercício Seguinte - Dívida Ativa	811.660,72

Obs. A divergência de R\$ 140,15 entre a dívida ativa refere-se a R\$ 140,15 referente a divergência de 2007, registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação está apontado no item A.8.12.

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	188.175,62	2,10
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	418.721,34	4,67
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	105.454,19	1,18
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	177.529,22	1,98
Cota do ICMS	3.457.124,00	38,53
Cota-Parte do IPVA	417.963,05	4,66
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	104.218,73	1,16
Cota-Parte do FPM	4.028.996,95	44,90
Cota do ITR	13.621,12	0,15
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	30.018,60	0,33

Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	21.162,15	0,24
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	9.549,85	0,11
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	8.972.534,82	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	12.235.993,99
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	1.423.743,69
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.812.250,30

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	430.915,85
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	430.915,85

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.769.031,95
Educação de Jovens e Adultos destinada ao Ensino Fundamental (12.366)	14.299,02
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.783.330,97

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil*	11.956,92
Outras despesas dedutíveis com Educação Infantil**	1.150,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	13.106,92

*Para cômputo de despesas com recursos de convênios destinados a Educação Infantil considerou-se Transferências de Recursos FNDE R\$ 11.956,92, extraídos do sistema e-sfinge, conforme folha 228 dos autos

** Para cômputo de outras despesas dedutíveis com Educação Infantil, na importância de R\$ 1.150,00, considerou-se os empenhos apresentados no sistema e-sfinge, conforme Anexo I.

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	405.191,31
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental	931,60
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	406.122,91

*Para cômputo de despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental considerou-se as fontes: 15 - Transferências de Recursos FNDE R\$ 135.602,06, 22 - Transferências de Convênios da Educação R\$ 179.589,25 e 24 – Transferências de Convênios R\$ 90.000,00, extraídos do sistema e-sfinge, conforme folhas 228 a 230 dos autos

** Para cômputo de outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental, na importância de R\$ 931,60, considerou-se os empenhos apresentados no sistema e-sfinge, conforme Anexo II.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	430.915,85	4,80
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.783.330,97	19,88
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	13.106,92	0,15
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	406.122,91	4,53
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)	774.103,57	8,63
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	1.882,68	0,02
Total das Despesas para efeito de Cálculo	2.567.237,88	28,61
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	2.243.133,71	25,00
Valor acima do Limite (25%)	324.104,17	3,61

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.567.237,88** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,61%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 324.104,17**, representando **3,61%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	649.640,12
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	1.882,68
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	390.913,68
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB*	584.599,43
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)	193.685,75

*Conforme informações prestadas pela Unidade no sistema e-Sfinge, fls. 227 dos autos.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 584.599,43**, equivalendo a **89,73%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	649.640,12
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	1.882,68
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	651.522,80
95% dos Recursos do FUNDEB	618.946,66
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira	584.999,43
Valor Abaixo do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	33.947,23

*Obs. Para cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB, considerou-se a fonte de recursos 18 – Transferências do Fundeb (Remuneração dos Profissionais de Magistério), conforme folhas 227 dos autos, vez que não houve informações quanto a realização de despesas com destinação de recursos 19 – Transferências do FUNDEB (outras despesas não relacionadas com Profissionais do Magistério).

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008 (fl.271)	0,00
(=) Recursos recebidos do FUNDEB em 2008 que não foram utilizados	0,00

Obs. Apesar do Município não deixar recursos disponíveis na conta do FUNDEB, verificou-se que apenas 89,79% dos recursos recebidos a título de FUNDEB foram aplicados em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 584.999,43**, equivalendo a **89,79%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Diante de todo exposto, aponta-se a seguinte restrição:

A.5.1.3.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 584.999,43, representando 89,79% dos recursos oriundos do FUNDEB, quando o percentual mínimo de 95% representaria gastos da ordem de R\$ 618.946,66, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 33.947,23 ou 5,21%, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.5.1.3.1)

Considerações do responsável:

O valor total arrecadado no FUNDEB, pela Prefeitura Municipal de São Domingos foi utilizado 100% na manutenção do ensino, nas seguintes proporções:

- R\$ 584.999,45, foram na remuneração dos professores em sala de aula, conforme razão analítico, anexos n. 013 a 014;
- R\$999,98, foram aplicados em contribuições patronal ao INSS, relativos as notas de empenhos ns. 002083, 002224 e 002225;
- R\$ 1.211,51, foram aplicados na aquisição de óleo diesel para consumo em veículo utilizado no transporte escolar (NE 0000031, de 04/01/2008), cujo pagamento ocorreu em 03/10/2008, através da OP 002656, conforme anexo n. 010;
- R\$ 20.000,00, foram aplicados no pagamento de transporte escolar de linha terceirizada (NE 001915, de 31/10/2008), cujo pagamento ocorreu em 13/11/2008, através da OP 002897, conforme anexo 011;
- R\$ 3.060,35, foram aplicados na rescisão de contrato de trabalho da nutricionista do ensino fundamental, Chaiana Paula Marmentini (NE 001972, de 17/11/2008), através da OP 002982, conforme anexo n. 012; e
- R\$ 39.368,83, foram transferidos para a conta movimento da Prefeitura, a título de restituição de contribuições previdenciárias feitas diretamente pelo débito na conta FPM (valor total gasto em folha R\$ 584.999,45 – INSS proporcional (22%) R\$ 128.699,87).

Diante das alegações acima, não há que se falar em descumprimento do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, motivo que solicitamos seja dada por sanada a presente restrição.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item I.A.4 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	2.306.531,09
Vigilância Sanitária (10.304)	10.796,41
Vigilância Epidemiológica (10.305)	65.897,62
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	2.383.225,12

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde*	871.305,57
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde**	870,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	872.175,57

*Para cômputo de despesas com recursos de convênios destinados às Ações e Serviços Públicos considerou-se as seguintes fontes de recursos: 14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde R\$ 761.057,47, 23 – Transferências de Convênios de Saúde R\$ 87.248,10 e Alienação de Bens R\$ 23.000,00, extraída do sistema e-sfinge, conforme folhas 224 a 226 dos autos.

** Para cômputo de outras despesas dedutíveis com Saúde, na importância de R\$ 870,00, considerou-se os empenhos apresentados no sistema e-sfinge, conforme Anexo II.

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	2.383.225,12	26,56
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	872.175,57	9,72
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	1.511.049,55	16,84
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	1.345.880,22	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	165.169,33	1,84

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2008 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.511.049,55**, correspondendo a um percentual de **16,84%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	5.224.667,73
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	5.224.667,73

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	250.671,34
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	250.671,34

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.812.250,30	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.487.350,18	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	5.224.667,73	48,32
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	250.671,34	2,32
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	5.475.339,07	50,64
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.012.011,11	9,36

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **50,64%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.812.250,30	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.838.615,16	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	5.224.667,73	48,32
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	5.224.667,73	48,32
VALOR ABAIXO DO LIMITE	613.947,43	5,68

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **48,32%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.812.250,30	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	648.735,02	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	250.671,34	2,32
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	250.671,34	2,32
VALOR ABAIXO DO LIMITE	398.063,68	3,68

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,32%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.126,00	14.634,07	7,69
FEVEREIRO	1.126,00	14.634,07	7,69
MARÇO	1.126,00	14.634,07	7,69
ABRIL	1.126,00	14.634,07	7,69
MAIO	1.126,00	14.634,07	7,69
JUNHO	1.126,00	14.634,07	7,69
JULHO	1.126,00	14.634,07	7,69
AGOSTO	1.126,00	14.634,07	7,69
SETEMBRO	1.126,00	14.634,07	7,69
OUTUBRO	1.126,00	14.634,07	7,69
NOVEMBRO	1.126,00	14.634,07	7,69
DEZEMBRO	1.126,00	14.634,07	7,69

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 9.346 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
12.688.710,63	148.554,01*	1,17

*Para cômputo da remuneração total dos vereadores, considerou-se as informações prestadas por email (folhas 260), acrescido de 21% relativo a encargos patronais.

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 148.554,01**, representando **1,17%** da receita total do Município (**R\$ 12.688.710,63**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.104.000,91	13,13
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	7.167.213,05	85,24
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	137.087,99	1,63
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	8.408.301,95	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	426.343,11	5,07
Total das despesas para efeito de cálculo	426.343,11	5,07
Valor Máximo a ser Aplicado	672.664,16	8,00
Valor Abaixo do Limite	246.321,05	2,93

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 426.343,11**, representando **5,07%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2007 (**R\$ 8.408.301,95**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 9.346 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
547.770,00	206.791,44	37,75

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 206.791,44**, representando **37,75%** da receita total do Poder (**R\$ 547.770,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no §2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	0,00	33.024,45	33.024,45

Obs.: Dados informados pela Unidade, extraídos do sistema e-Sfinge, fl.235 dos autos.

O Poder Executivo não informou a meta fiscal do resultado nominal⁴ através do Sistema e-Sfinge, prejudicando a análise do cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal conforme previsto na Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa 01/2005, deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, fica caracterizada a seguinte restrição:

A.6.1.1.1 – Ausência da remessa de informações através do Sistema e-Sfinge referentes à previsão da Meta Fiscal do Resultado Nominal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa TC 01/2005, podendo caracterizar ausência de previsão na LDO, sujeitando o ente às sanções previstas no artigo 5º da Lei 10.028/2000.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.6.1.1.1)

Justificativas do responsável:

A LDO do município de São Domingos foi elaborada 100% dentro das normas legais e, tanto a LDO quanto a PPA serviram de modelo para diversos municípios do nosso Estado.

Só a título de informação, a Prefeitura Municipal de São Domingos, até o exercício de 2008, foi uma das poucas que realizou anualmente a famosa “revisão PPA”, com as adequações necessárias e exclusão dos programas concluídos.

Segue em anexo uma cópia parcial da LDO (anexos n. 048 a 083, comprovando assim, que as restrições I.A.5 e I.A.6 devem ser dadas por sanadas.

⁴ Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item I.A.5 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	0,00	61.376,73	61.376,73

Obs.: Dados informados pela Unidade, extraídos do sistema e-Sfinge, fl. 235 dos autos.

O Poder Executivo não informou a meta fiscal do resultado primário através do Sistema e-Sfinge, prejudicando a análise do cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal conforme previsto na Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa 01/2005, deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, fica caracterizada a seguinte restrição:

A.6.1.2.1 – Ausência da remessa de informações através do Sistema e-Sfinge referentes à previsão da Meta Fiscal do Resultado Primário, em desacordo com a Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa TC 01/2005, podendo caracterizar ausência de previsão na LDO, sujeitando o ente às sanções previstas no artigo 5º da Lei 10.028/2000.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.6.1.2.1)

Justificativas do responsável:

Justificativas do responsável conjuntamente ao item A.6.1.1.1 deste relatório.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante dos presente item (item I.A.6 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	1.962.000,00	1.425.538,63	(536.461,37)
Até o 2º Bimestre	4.242.000,00	3.323.266,37	(918.733,63)
Até o 3º Bimestre	7.340.000,00	5.374.298,99	(1.965.701,01)
Até o 4º Bimestre	9.364.000,00	7.584.402,51	(1.779.597,49)
Até o 5º Bimestre	11.804.000,00	9.715.487,82	(2.088.512,18)
Até o 6º Bimestre	14.062.388,00	12.688.710,63	(1.373.677,37)

Obs.: Dados informados pela Unidade, extraídos do sistema e-Sfinge, fl. 235 dos autos.

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2008 **não foi alcançada** sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.6.3 - Verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de São Domingos, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 1620/2009, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2008 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, liquidada e não empenhada	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
2 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, liquidada e não empenhada	“Não há valores a informar”	370.836,08
3 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
4 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
TOTAL	“Não há valores a informar”	370.836,08

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro) sendo, pois o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que “na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas aquelas liquidadas, bem como todos os restos a pagar processados e os não processados, até a disponibilidade de caixa, utilizando-se o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante aos Fundos, Fundações e Autarquias, suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das Unidades desconcentradas e da Administração Indireta.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de São Domingos, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Conta Vinculada	R\$ 423.352,68
Prefeitura (Balanço, conforme informações remetidas em resposta ao ofício circular 1620/09, fls. 211)	R\$ 288.769,47
Demais Unidades (Para cômputo das demais unidades considerou-se as informações remetidas em resposta ao ofício circular nº 1620/09 (fls.211 e 212))	R\$ 134.583,21
Fundo de Saúde	R\$ 48.768,75
Fundo de Assistência Social	R\$ 10.201,24
Fundo da Infância e Adolescência	R\$ 837,74
Fundo Rotativo Habitacional	R\$ 74.633,68
Fundo Agropecuário	R\$ 141,80
TOTAL (1)	R\$ 423.352,68
PASSIVO CONSIGNADO	
(+) Depósitos de Diversas Origens – DDO (Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquias)	R\$ 8.579,94
Prefeitura	R\$ 56,10
Fundo de Saúde	R\$ 7.781,89
Fundo Rotativo Habitacional	R\$ 231,00
Fundo da Infância e Adolescência	R\$ 510,95
Fundo Municipal do Bem Estar Social	
(+) Consignações (Prefeitura, Fundos, Fundações e Autarquias)	R\$ 73.550,00
Prefeitura	R\$ 51.278,66
Fundo de Saúde	R\$ 18.013,01
Fundo de Assistência Social	R\$ 4.195,32
Fundo Rotativo Habitacional	R\$ 63,00
Fundação Municipal de Esportes	R\$ 0,01
(+) Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge - Valor a crédito da conta Não Processados a Liquidar fls. 283 e 284 dos autos)	R\$ 254.563,32
(+) Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2008 (Fonte: e-Sfinge - Valor a crédito da conta Não Processados a Liquidar fl. 356 dos autos)	R\$ 26.830,00
Fundo Rotativo Habitacional	R\$ 26.830,00

TOTAL (2)	R\$ 363.523,26
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA, APURADA EM 31/12/2008 (TOTAL 1 – TOTAL 2)	71.275,73

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	
BANCOS	
Conta Movimento (conforme informações remetidas em resposta ao Ofício Circular nº 1620/09, fls. 211 e 212)	R\$ 190.548,10
(-) Valor referente ao FPM contabilizado indevidamente no exercício de 2008 (informações remetidas em resposta ao Ofício Circular nº 1620/09, fl. 211)	(135.908,94)
(-) Saldo da conta do Fundo Especial	(74,09)
TOTAL (1)	54.565,07
PASSIVO CONSIGNADO	
(+) Restos a Pagar Processados da Prefeitura Municipal, liquidados em 2008, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08 (Fonte: e-Sfinge, Valor a crédito da Conta do Exercício - fl. 289 dos autos)	R\$ 3.500,00
TOTAL (2)	R\$ 3.500,00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2 = TOTAL 3)	51.065,07
(-) Restos a Pagar Processados do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008 (Fonte: e-Sfinge, Valor a crédito da Conta do Exercício - fls. 285,348, 349,350 dos autos)	R\$ 33.251,27
(-) Despesas contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008, liquidadas e não empenhadas – Prefeitura Municipal, conforme informação em resposta ao Ofício Circular 1620/2009 (Fls. 209 e 210 dos autos)	R\$ 370.836,08
DEPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	(353.022,28)

Portanto, conforme demonstrativo anterior (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de São Domingos contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira no total de R\$ 353.022,28, restando evidenciado o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

A.6.3.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 353.022,28, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.6.3.1)

Considerações do responsável:

Além das alegações já feitas nas restrições I.A.1, I.A.2 e I.A.3, que solicitamos sejam consideradas para fins desta restrição, alegamos em específico que:

1- Na análise das contas do exercício de 2000, primeiro ano de vigência da LRF, o Tribunal de Contas do Estado considerou simplesmente a execução orçamentária do ente no período de 04/05/2000 a 31/12/2000, ou seja, RECEITA X DESPESA, sendo que quem arrecadou mais do que empenhou neste período, independentemente de ser arrecadações de convênios ou de existirem dívidas anteriores inscritas (Restos e DDO's), tiveram seus pareceres pela aprovação das contas daquele exercício.

2- Já na apreciação das contas do exercício de 2004, inicialmente o Tribunal considerou como cumprido o art. 42 da LRF, para fins de parecer pela aprovação das contas anuais, os entes que não comprometeram mais que 10 (dez) dias de arrecadação média, do próximo exercício financeiro, sendo que posteriormente aceitaram mais dias de comprometimento para alguns municípios.

Importante destacar que nas duas situações acima expostas a Prefeitura Municipal de São Domingos, mesmo considerando como válido o critério de análise inicialmente adotado pelo TCE, teria cumprido este mandamento, porque arrecadou R\$ 9.365.444,26 e empenhou R\$ 7.446.588,00, nos últimos dois quadrimestres e, como a receita total do município foi de R\$ 12.730.424,96 e o saldo financeiro descoberto apontado pelo TCE foi de R\$ 311.307,95, (considerando nos dois casos R\$ 41.714,33 de recursos da Saúde que ingressaram nos bancos em 31/12/2008 e não foram lançados pela contabilidade) representando somente 8,8 dias de arrecadação.

Caso o Tribunal não considere os valores que ingressaram nos bancos em 31/12/2008 e não foram contabilizados, o montante de R\$ 353.022,28,

mesmo que questionável, corresponde a somente 10,01 dias de arrecadação da Prefeitura.

Outro fator que contribui consideravelmente pelo descumprimento do art. 42 da LRF, foi o excesso de chuvas que provocaram diversas enxurradas no município, conforme Decreto Municipal de Situação de Emergência n. 076, de 31/10/2008, reconhecido pela Defesa Civil do Estado, Anexos ns. 084 a 092.

Diante disso, só nos resta suplicar pela compreensão desta Egrégia Corte de Contas e pela desconsideração da presente restrição.

Considerações da Instrução:

Com relação ao presente apontamento o responsável solicitou que fossem consideradas as justificativas apresentadas para os itens A.2.a e A.2.b motivo pelo qual esta instrução pronuncia-se no sentido de que sejam acatadas as considerações ali elencadas, por parte da equipe técnica.

Especificamente no que se refere ao cumprimento do artigo 42, a Lei Complementar 101/2000 (LRF), preconiza que:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

"Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Segundo o artigo 42 em comento, no último ano de gestão entre os meses de maio e dezembro é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser paga no exercício, e quando não paga no mesmo, deverá ser deixada disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.

Entretanto, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo para a apuração da disponibilidade de caixa deverão ser considerados todos os encargos e despesas compromissadas até 31 de dezembro, inclusive os compromissos assumidos em exercícios anteriores.

Destarte, a LRF, que tem como princípio fundamental o equilíbrio das contas públicas, a ser observado pelos gestores no decorrer de todo o seu mandato, pois também estabelece critérios para a avaliação bimestral do comportamento financeiro e orçamentário, e quadrimestrais para despesas com pessoal e endividamento, prevendo medidas corretivas como a limitação de empenhos, tratou de estabelecer

regras mais rígidas nos últimos dois quadrimestres do mandato, para que esse equilíbrio seja alcançado.

Desse modo, fica evidente que deve haver uma cautela redobrada por parte do gestor com o fluxo financeiro de caixa, no último ano do período da sua gestão política, e nesse esforço deverá se valer, com rigor, da programação financeira, segundo os critérios dispostos na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Para destacar a preocupação e o controle que o gestor deve ter na manutenção do equilíbrio das contas públicas, cita-se o entendimento de Geraldo José Gomes inserido no caderno do IX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal:

"Quando o assunto é equilíbrio das contas, seja financeiro ou orçamentário, diversos procedimentos devem ser adotados pelos administradores públicos, desde o início do planejamento até sua efetiva execução, inclusive com a consideração de possíveis fatos imprevistos que acarretem tanto a redução na arrecadação quanto ao aumento da despesa."

No tocante aos demais esclarecimentos trazidos especificamente para a presente restrição, ressalta-se que os procedimentos destacados atinentes à metodologia para apreciação por parte desta Corte das contas relativa ao exercício de 2000 levou em consideração o 1º ano da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda desconhecida para a maioria dos gestores públicos.

Nas contas anuais de 2004 e agora para o exercício de 2008 a metodologia adotada pela área técnica é a mesma, como não poderia deixar de ser, pois a Lei ainda é a mesma, ou seja, o artigo 42 não foi modificado nestes quatro anos.

Quanto aos parâmetros utilizados pelo Tribunal Pleno para rejeitar ou aprovar as contas utilizando como critério dias de receita, não cabe manifestação da área técnica deste Tribunal.

Assim, a análise e apuração por parte do corpo técnico cinge-se à verificação do descumprimento dos preceitos legais, no caso o artigo 42 da Lei Complementar nº 102/2000.

Mantém-se a restrição.

A.7 - Do Controle Interno

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003.

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de São Domingos instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 007/2003, de 22/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 39/2006, em 01/02/2006, o Sr. Juliano Hennerich - cargo comissionado .

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de São Domingos encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 3º, 4º e 5º bimestres, e não remeteu os relatórios referentes aos 1º, 2º e 6º bimestres, descumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Os Relatórios enviados, limitaram-se a informar sobre os setores do ente, sem abranger o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal , limites do legislativo e entre outros.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º e 6º bimestres de 2008, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.7.1)

Considerações do responsável:

Este apontamento não procede, conforme comprovantes dos Avisos de Recebimento de postagens pelo correio, anexos ns. 093 a 096.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item II.B.1 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.7.2 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, acompanhamento e avaliação dos limites constitucionais e legais, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.7.2)

Considerações do responsável:

Os relatórios de controle interno da Prefeitura Municipal de São Domingos foram gerados por ferramenta informatizada “independentemente” dos demais sistemas locados (contabilidade, compras, folha, tributação, etc...), evitando assim adequações forçadas nos dados e, todos os relatórios, além das vistorias *in loco* realizadas pelo contador geral, relatavam a execução orçamentária, com análise mensal dos balancetes, verificação do cumprimento dos índices constitucionais mínimos e máximos e mantinham os setores advertidos de irregularidades.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item II.B.2 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.8 - Outras Restrições

A.8.1- Inconsistência das informações relativas aos créditos especiais informados no Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R\$ 14.347.107,85) e as informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge (R\$ 14.243.137,85), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91

O Município de Itapema registrou no Balanço Consolidado do Município – Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como total de adicionais autorizados para o exercício o valor de R\$ 14.347.107,85. Por outro lado, as informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge, demonstram o valor de R\$ 14.243.137,85, gerando assim, uma divergência de dados na ordem de R\$ 103.970,00.

Essa ocorrência evidencia afronta aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64:

Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.1)

Considerações do responsável:

Estranhamos este apontamento porque durante o exercício de 2008 foram abertos créditos especiais da ordem de R\$ 244.250,00, conforme anexos ns. 015 a 017, sendo que 100% da alteração orçamentária foi informada no e-Sfinge, conforme anexos ns. 018 a 029.

Diante disso, solicitamos que seja dada por sanada a presente restrição.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item I.A.8 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.8.2 - Divergência no valor de R\$ 30.000,00 entre os créditos adicionais R\$ 802.400,00 e o total dos recursos para abertura de créditos adicionais R\$ 772.400,00 informados ao Sistema e-Sfinge, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 e as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64, bem como o disposto na Instrução Normativa 04/2004, alterada pela IN 01/05

O Município encaminhou via eletrônica por meio do sistema e-Sfinge, as informações relativas aos créditos adicionais e aos recursos para abertura dos respectivos créditos.

Os dados remetidos demonstram que os créditos suplementares foram da ordem de R\$ 558.150,00 e especiais no total de R\$ 224.250,00, totalizando em R\$ 802.400,00. No entanto, os recursos para abertura dos referidos créditos foram de apenas R\$ 772.400,00, apurando-se uma divergência de R\$ 30.000,00.

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	14.062.387,85
Ordinários	14.052.387,85
Reserva de Contingência	10.000,00
(+) Créditos Adicionais	802.400,00
Suplementares	558.150,00
Especiais	244.250,00
(-) Anulações de Créditos	621.650,00
Orçamentários/Suplementares	621.650,00
(=) Créditos Autorizados	14.243.137,85

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	150.750,00	19,52
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	621.650,00	80,48
TOTAL	772.400,00	100,00

Portanto, resta claro, que as informações apresentadas pela Unidade ao sistema e-Sfinge estão inconsistentes, revelando deficiência no controle interno, em contrariedade ao artigo 4º da Resolução TC16/94 e as normas contábeis da Lei nº 4.320/64, bem como o disposto na IN 04/04 alterada pela IN 01/05.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.2)

Considerações do responsável:

Esta diferença de R\$ 30.000,00 é oriunda do Decreto nº 072/2008, cujo informação cadastrada no e-Sfinge como fonte de recursos para suplementação foi de R\$ 170.000,00 de anulação de despesas, onde o correto seria R\$ 200.000,00.

Seguem cópia dos extratos do e-Sfinge para comprovar a falha, anexos ns. 030 a 032.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item I.A9. da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.8.3 - Ausência de remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 20 da Resolução nº TC 16/94

A Unidade não remeteu o Relatório Circunstanciado, sobre a execução orçamentária e a situação da administração financeira municipal, em contrariedade ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 20, I da Resolução TC-16/94, transcrito a seguir:

Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:

I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.2)

Considerações do responsável:

O Relatório Circunstanciado de Balanço foi emitido via sistema informatizado de controle interno, sendo que sua remessa ocorreu conjuntamente com os relatórios de controle interno do 6º bimestre.

Caso não sejam localizados os relatórios de controle interno e Circunstanciado de Balanço, solicitamos a este Tribunal que seja requerido a atual administração, para que acessem o sistema, emitam o relatório e encaminhem novamente.

Anexamos comprovantes de remessa dos relatórios junto com as alegações do item II.B.1

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item I.A.10 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.8.4 – Reincidência de ausência de remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, § único da Lei 11.494/2007

Em análise as contas prestadas pelo Prefeito, constatou-se a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, prejudicando a análise quanto aplicação dos recursos do Fundo, desta forma, descumprindo os preceitos legais da Lei 11.494/07, abaixo transcrito:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.4)

Considerações do responsável:

Conforme demonstrado no item I.A.4, o valor arrecadado no FUNDEB em 2008 foi de R\$ 649.640,12, sendo que destes, R\$ 584.999,45 foram gastos com salários dos professores, correspondendo a 90% dos valores totais recebidos, sem contar com os encargos previdenciários que somados ao valor gasto com folha ultrapassariam o total recebido pelo município.

Mesmo assim, solicitamos a compreensão do corpo técnico do Tribunal, principalmente porque a Lei que começou a exigir este parecer é do exercício imediatamente anterior ao que ora está sob discussão (20/06/2007), portanto, passível de adequação, vez que a falta deste relatório não causou nenhum prejuízo ao Erário Público.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item I.A.11 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.8.5 - Divergência no valor de R\$ 426.569,93, entre o saldo patrimonial demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 10.972.531,35) e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 10.545.961,42), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação aos artigos 85, 104 e 105

Na análise procedida no Balanço Patrimonial do Município - Anexo 14, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15 constatou-se uma divergência de R\$ 426.569,93 entre o saldo patrimonial apresentado R\$ 10.972.531,35 (Balanço Patrimonial) e o apurado nas Variações Patrimoniais R\$ 10.545.961,42 (Saldo patrimonial), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação ao artigos 85, 104 e 105.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.5)

A.8.6 - Divergência, no valor de R\$ 426.343,11, entre o saldo financeiro para o exercício seguinte - Anexo 13 (R\$ 613.900,78) e o apurado na movimentação financeira (R\$ 187.557,67), em ofensa ao artigo 85 e 103 da Lei nº 4.320/64

Verificou-se divergência de R\$ 426.343,11 entre o saldo financeiro para o exercício seguinte R\$ 613.900,78 demonstrado pela Unidade no anexo 13 – Balanço Financeiro e o apurado na movimentação financeira R\$ 187.557,67, considerando o saldo anterior R\$ 320.938,07, mais entradas R\$ 16.636.397,73, menos saídas R\$ 16.769.778,13, caracterizando deficiência nos sistemas de controle interno e evidencia o descumprimento aos arts. 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.6)

A.8.7 - Divergência no valor de R\$ 8.210,97 entre o saldo patrimonial financeiro (R\$ 392.351,36) demonstrado no Balanço Financeiro (Anexo 13) e o resultado da execução orçamentária (déficit no valor de R\$ 384.140,39) constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12), em desatendimento as normas contidas na Lei nº 4.320/64, especialmente o art. 85

Verificou-se divergência de R\$ 8.210,97 entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 392.351,36) apurado no Balanço Financeiro e a variação orçamentária constante do Balanço Orçamentário (R\$ 384.140,39), caracterizando deficiência nos sistemas de controle interno, e evidencia o descumprimento as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, especialmente o art. 85.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.7)

A.8.8 - Divergência no montante de R\$ 226,82 entre o saldo de restos a pagar registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o registrado a partir da movimentação apurado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, em contrariedade ao disposto no artigo 85 e 103 da Lei 4.320/64

O Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2008 registrou como saldo de restos a pagar R\$ 314.417,77 no grupo Passivo Financeiro.

Entretanto, apura-se no Balanço Financeiro – Anexo 13 o saldo de restos a pagar de R\$ 314.644,59 (saldo anterior R\$ 187.685,60, inscrição R\$ 314.644,59 e baixa R\$ 187.685,60), evidenciando uma divergência de R\$ 226,82, o que denota discordância com os termos dos arts. 85 e 103 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.8)

A.8.9 - Divergência entre as transferências financeiras concedidas e recebidas demonstradas nos Anexos 13 - Balanço Financeiro e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando deficiência no controle interno, descumprindo as normas gerais de escrituração contábil previstas no artigo 85 da Lei Federal nº 4320/64, a Portaria STN 339/2001 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94

Na análise do Balanço Geral Consolidado do Município, verificou-se uma divergência de R\$ 426.659,61 entre o montante das Transferências Financeiras Recebidas de R\$ 2.613.421,20 e Transferências Financeiras Concedidas, R\$ 3.040.080,81, registrado no Balanço Financeiro e uma divergência de R\$ 316,50 entre o montante das Transferências Financeiras Recebidas R\$ 3.263.191,20 e Transferências Financeiras Concedidas, R\$ 3.263.507,70, registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Portanto, além das divergências citadas há também diferença entre as transferências financeiras registradas no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em se tratando da consolidação das contas do ente, as respectivas contas deveriam apresentar-se de forma idêntica nos seus registros, conforme determina o art. 2º da Portaria STN 339/2001, abaixo apresentado:

Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

Portanto, considerando que as Unidades que concederam e receberam transferências financeiras estão consolidadas no Balanço do Município, a diferença constatada não deveria existir. O procedimento está em desacordo ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64, ao artigo 2º da Portaria STN 330/2001, demonstrando deficiência no controle interno, em contrariedade ao consagrado no artigo 4º da Resolução TC 16/94.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.9)

A.8.10 - Divergência no montante de R\$ 30.125,57 entre o saldo da Dívida Flutuante apurado no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante e o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em contrariedade ao disposto no artigo 85, 92 e 105 da Lei 4.320/64

O Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante evidencia como saldo do exercício anterior o total de R\$ 226.876,21, registrando ainda inscrição e baixa nos valores de R\$ 2.256.860,99 e R\$ 2.057.063,93 respectivamente, apurando-se o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 426.673,27.

Todavia, a Dívida Flutuante registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 é de R\$ 396.547,70, denotando uma divergência no total de R\$ 30.125,57.

A situação apurada denota inconsistência dos registros contábeis, em contrariedade ao disposto no artigo 85, 92 e 105 da Lei 4.320/64.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.10)

A.8.11 - Divergência entre as despesas e receitas orçamentárias registradas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação aos artigos 85, 102, 103 104 e 105

Na análise procedida nas Demonstrações Contábeis remetidas pelo Município para compor a Prestação de Contas de 2008, constatou-se divergência entre as despesas orçamentárias registradas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (R\$ 12.566.106,00), Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 12.139.762,89) e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 12.151.493,89). Da mesma forma, com relação ao total da receita orçamentária os Anexo 12 e 13 apresentaram divergências, evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação aos artigos 85, 102, 103 104 e 105.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.11)

Considerações do responsável com relação ao disposto nos itens A.8.5 ao A.8.13 deste relatório:

As restrições dos itens I.A.12 a I.A.18 são oriundas dos dados informatizados da Câmara de Vereadores de São Domingos, fornecidos ao setor contábil da Prefeitura Municipal em 31/12/2008, portanto, não havia como a administração da época alterar os registros contábeis daquele ente.

Antes da consolidação dos dados do setor contábil da Prefeitura e Câmara, encerrou-se o exercício financeiro de 2008 de cada Unidade Gestora (Prefeitura/Fundos). Após a conferência minuciosa dos registros contábeis de encerramento, consolidou-se com os dados da Câmara, emitiu-se os relatórios e deu-se os demais andamentos necessários.

Encaminhamos em anexo o balanço impresso dos dados extraídos do Backup repassado pela Câmara de Vereadores em 31/12/2008, para comprovar a origem dos problemas, anexos n. 033 a 037.

Não sabemos se o balanço da câmara de Vereadores de São Domingos remetido ao Tribunal está correto, com os devidos ajustes dos problemas, mas com certeza, se estiver correto é porque foi corrigido após o início do exercício de 2009, sem a devida consolidação nova dos saldos e emissão de balanço correto, motivo que solicitamos seja extraída esta irregularidade da administração 2005/2008.

Visando esclarecer melhor os fatos ao Tribunal, entramos em contato com a empresa de locação do software de contabilidade da Câmara, solicitamos apoio técnico e ajustamos os dados de balanço individual da Câmara e Consolidado (Prefeitura, Fundos e Câmara) (Anexos ns. 038 a 047).

Diante disso, só nos resta solicitar que sejam dadas por sanadas as irregularidades apontadas nos itens I.A.12 a I.A.18, caso contrário, que sejam atribuídas ao Poder Legislativo, verdadeiro responsável pelas irregularidades.

Considerações da Instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do itens A.8.5 ao A.8.13 (itens I.A.12 a I.A.18 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.8.12 – Reincidência na divergência no montante de R\$ 140,15 da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o valor apurado na movimentação da Dívida Ativa em desacordo aos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64

O Balanço Patrimonial do Município de São Domingos referente exercício financeiro de 2008, apresenta o valor de R\$ 811.520,57 referente à Dívida Ativa.

Entretanto, ao considerar-se o saldo do exercício anterior da Dívida Ativa (R\$ 247.408,00), mais a inscrição (R\$ 75.972,23), mais Créditos a Receber a Curto Prazo (R\$ 535.399,52), menos o recebimento (R\$ 44.777,36), menos cancelamento (R\$ 2.341,67), apresentada nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, obtém-se como saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 811.660,72.

Desta forma configura-se a divergência de R\$ 140,15 da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 811.520,57) e o valor apurado na movimentação da Dívida Ativa (R\$ 811.660,72) em desacordo aos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64.

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	247.408,00
Recebimento de Dívida Ativa	44.777,36
Dívida Ativa - Inscrição	75.972,23
Créditos a Receber a Curto Prazo	535.399,52
Dívida Ativa - Cancelamento	2.341,67
Saldo para o Exercício Seguinte - Dívida Ativa	811.660,72

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.13)

Considerações do responsável:

Esta divergência, por se tratar de dados que não podem ser ajustados no balanço, comunicamos o setor contábil atual da Prefeitura para correção e devida remessa dos relatórios comprobatórios ao Tribunal.

Considerações da instrução:

Conforme já relatado na introdução deste relatório, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fls. 429), determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.A.7, I.A.20 e I.A.21 da conclusão Relatório 3.437/2009, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre a restrição constante do presente item (item I.A.19 da conclusão do relatório nº 3.437/2009).

A.8.13 - Balanço Anual Consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis, apresentando inúmeras divergências entre as peças que o compõe, prejudicando a verificação da compatibilidade entre a execução orçamentária e as variações patrimoniais, implicando na sua total inconsistência, em afronta ao disposto nos artigos 85, 89, 97, 101, 103 e 104 da Lei 4320/64

Na análise das contas prestadas pelo Prefeito, verificou-se que o Balanço Geral Consolidado do Município, por meio de seus Anexos, não apresenta de forma correta os saldos contábeis, prejudicando a verificação de compatibilidade entre a movimentação orçamentária e as alterações patrimoniais.

Tal fato resta caracterizado pela análise dos demonstrativos remetidos a este Tribunal, que evidenciam registros contábeis divergentes, implicando na total inconsistência entre os Anexos do Balanço, conforme demonstrado por meio das restrições constantes dos itens A.8.1, A.8.2, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.8.10 e A.8.11 deste Relatório.

A situação anotada caracteriza infringência ao disposto no art. 85, da Lei nº 4.320/64, que reza:

Art. 85 Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Além deste artigo, desatende-se também os artigos 89, 97, 101, 103 e 104 da Lei Federal 4320/64.

De se concluir, para fins do disposto no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que o Balanço Geral do Município não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro do exercício sob exame:

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.13)

Considerações do responsável:

As divergências de valores do balanço anual consolidado foram geradas pelas inconsistências nos dados contábeis magnéticos repassados pelo Poder Legislativo Municipal em 31/12/2008, conforme já reportado nas alegações de defesa dos itens I.A.12 A I.A.18, sendo que a partir do momento do recebimento desta diligência, tomamos a liberdade de abrir o banco de dados da contabilidade da Câmara de Vereadores, relativos ao exercício de 2008, corrigir as divergências, reimprimir os relatórios consolidados e remetê-los ao Tribunal (Anexos n. 038 a 047).

Apresentamos também os relatórios de balanço da Câmara gerados com as inconsistências supra mencionadas, para comprovar tudo o que alegamos (anexos n. 033 a 037).

Considerações da instrução:

Nesta oportunidade foram encaminhados em resposta os anexos 12,13, 14, 15 e 17 (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração da Dívida Flutuante) integrantes do Balanço Consolidado (fls 512 a 516) e do Balanço da Câmara Municipal de Vereadores (fls. 502 a 507), ambos do exercício de 2008.

Ressalta-se todavia, que referidos anexos foram remetidos sem assinatura do Prefeito à época bem como do contador responsável pelas respectivas prestações de contas motivo pelo qual não serão consideradas nesta oportunidade, ficando mantida na íntegra a presente restrição.

A.8.14 - Despesas liquidadas até 31/12/2008, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 370.836,08, em desacordo ao artigo 60, da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Constatou-se, conforme resposta ao Ofício Circular nº 1620/2009, que o Poder Executivo Municipal de São Domingos liquidou despesas a seguir relacionadas até a data de 31/12/2008 sem que houvesse o devido empenhamento e conseqüentemente a sua inscrição em Restos a Pagar. Tal procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, gerando um resultado financeiro superavaliado, uma vez que eleva as disponibilidades financeiras do Município.

Com o exposto, entende a Instrução que o valor de R\$ 370.836,08 deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42 e, também seu *caput*, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro (déficit/superávit), para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Credor	Nº do Comprovante da Despesa	Data da Liquidação	Descrição Sintética da Despesa	Valor das Despesas Não Empenhadas
Tratorservice Comércio de Peças Ltda	1623	30/12/2008	Peças para rolo compactador	4.483,21
Tratorservice Comércio de Peças Ltda	1624	30/12/2008	Peças carregadeira Michigan	521,50
San Internet Brasil Ltda	10165	22/12/2008	Internet	42,64
San Internet Brasil Ltda	10166	22/12/2008	Internet	42,64
San Internet Brasil Ltda	10174	22/12/2008	Internet	42,64
San Internet Brasil Ltda	10175	22/12/2008	Internet	42,64
San Internet Brasil Ltda	10178	22/12/2008	Internet	107,15
Webran Distribuidora de Medicamentos Ltda	27067	10/09/2008	Medicamentos	357,76
Webran Distribuidora de Medicamentos Ltda	27068	10/09/2008	Medicamentos	1.545,60
Webran Distribuidora de Medicamentos Ltda	27273	17/09/2008	Medicamentos	256,00
Webran Distribuidora de Medicamentos Ltda	5392	10/09/2008	Medicamentos	1.481,38
Webran Distribuidora de Medicamentos Ltda	5381	10/09/2008	Medicamentos	851,19
Webran Distribuidora de Medicamentos Ltda	27644	01/10/2008	Medicamentos	113,80
Casatur Logística Ltda	150145	07/09/2008	Transporte	15,00
V. Weiss Express	65654	12/09/2008	Transporte	35,00
Vip Comércio de Peças Ltda	438	18/12/2008	Peças	2.898,00
Vip Comércio de Peças Ltda	440	29/12/2008	Peças	1.200,50
Vip Comércio de Peças	835	18/12/2008	Mão-de-obra	275,00

Ltda			mecânica	
Eletro Ferragem Bigolin Ltda	1906	29/12/2008	Materiais de construção	5.095,63
Eletro Ferragem Bigolin Ltda	1907	29/12/2008	Materiais de construção	1.254,01
Eletro Ferragem Bigolin Ltda	1908	29/12/2008	Materiais de construção	4.874,10
Eletro Ferragem Bigolin Ltda	1909	29/12/2008	Materiais de construção	4.281,75
Eletro Ferragem Bigolin Ltda	1910	29/12/2008	Materiais de construção	2.731,86
Eletro Ferragem Bigolin Ltda	1911	29/12/2008	Materiais de construção	7.046,00
Priscila Dieniffer Lourenço Me	27	03/12/2008	Peças	2.060,00
Priscila Dieniffer Lourenço Me	28	08/12/2008	Peças	890,00
Priscila Dieniffer Lourenço Me	85	17/11/2008	Mão-de-obra mecânica	244,00
Priscila Dieniffer Lourenço Me	86	17/11/2008	Mão-de-obra mecânica	433,00
Priscila Dieniffer Lourenço Me	89	08/12/2008	Mão-de-obra mecânica	350,00
Priscila Dieniffer Lourenço Me	90	03/12/2008	Mão-de-obra mecânica	960,00
Priscila Dieniffer Lourenço Me	91	05/12/2008	Mão-de-obra mecânica	4.400,00
Sulmedi Com. Prod. Hospitalares Ltda	890	29/12/2008	Medicamentos	56,00
Sulmedi Com. Prod. Hospitalares Ltda	891	29/12/2008	Medicamentos	56,00
Sulmedi Com. Prod. Hospitalares Ltda	893	29/12/2008	Medicamentos	992,61
Reunidas S/A	813664	02/06/2008	Transporte	29,25
Delica Galeti	536	23/12/2008	Serviços de filmagens	2.200,00
Xamplac Ind. Com. Placas Ltda	21735	03/12/2008	Confecção de placa de veículo	52,00
Visoli Ind. Com. Mat. Construção Ltda	2328	28/12/2008	Materiais de construção	2.711,74

Visoli Ind. Com. Mat. Construção Ltda	2329	28/12/2008	Materiais construção	de	267,55
Visoli Ind. Com. Mat. Construção Ltda	2935	29/12/2008	Materiais construção	de	6.968,83
Visoli Ind. Com. Mat. Construção Ltda	2936	29/12/2008	Materiais construção	de	3.101,82
Visoli Ind. Com. Mat. Construção Ltda	2937	29/12/2008	Materiais construção	de	1.818,09
Visoli Ind. Com. Mat. Construção Ltda	2938	29/12/2008	Materiais construção	de	3.948,64
Visoli Ind. Com. Mat. Construção Ltda	2939	29/12/2008	Materiais construção	de	3.162,63
Interone Comunicação Ltda	814	24/12/2008	Serviços dados	de	2.250,00
Continental Obras	6179	22/12/2008	Serviços coleta de lixo	de	15.048,00
Central Cópias Xanxerê Ltda	11727	24/10/2008	Cópias engenharia	de	800,00
Vital Valgói - Me	754	22/12/2008	Materiais construção	de	2.738,50
Vital Valgói - Me	755	22/12/2008	Materiais construção	de	2.603,30
NITROSEMEN Prod. Agropecuários Ltda	73538	12/10/2008	Aquisição semen	de	695,25
Estamplac – Ind. Com. Bandeiras Ltda	677	24/11/2008	Aquisição bandeiras	de	2.380,00
Valdecir Alberto de Paria - ME	286	29/12/2008	Peças		368,00
Valdecir Alberto de Paria - ME	287	29/12/2008	Peças		179,30
Valdecir Alberto de Paria - ME	4803	29/12/2008	Mão-de-obra mecânica		518,00
Valdecir Alberto de Paria - ME	285	29/12/2008	Peças		786,00
Hospital Regional São Paulo	6464	23/05/2008	Exames de raio x		130,00
CPL Assessoria e Desenvolvimento Ltda	15010	10/12/2008	Locação sistema informática		1.688,29
Color Sul Impressoras e Suprimentos Ltda	2990	10/12/2008	Locação copiadora		160,00
Color Sul Impressoras e	2986	10/12/2008	Locação		320,00

Suprimentos Ltda			copiadora	
Color Sul Impressoras e Suprimentos Ltda	2987	10/12/2008	Locação copiadora	349,00
Laborsys Prod. Diag. Hospitalares Ltda	49785	29/12/2008	Medicamentos	1.250,00
Centro Recuperação de Toxicômanos Alcol.	909	19/12/2008	Tratamento dependência química	248,00
Bernardi Transportes Coletivos Ltda	84	15/12/2008	Transporte de passageiros	1.800,00
Lf Caminhões Ltda	120246	26/09/2008	Peças	221,75
Inss Competência 11/2008	GFIP	30/11/2008	Inss Patronal	61.641,61
Inss Competência 12/2008	GFIP	31/12/2008	Inss Patronal	56.223,63
Inss Competência 13/2008	GFIP	20/12/2008	Inss Patronal	47.257,72
FGTS Competência 12/2008	GFIP	31/12/2008	FGTS	1.973,87
AMAI	Boleto	31/12/2008	Mensalidade assoc. munic.	2.000,00
CIS-AMOSC	Boleto	31/12/2008	Serviço consórcio de saúde	5.000,00
CIDASC	Boleto	31/12/2008	Serviço prestados	1.972,00
INSS	Guia	10/12/2008	INSS parcelado	33.406,52
CIASC	Faturas	31/12/2008	Serviços prestados	145,68
Correios	Faturas	31/12/2008	Serviços postagem	357,21
Brasil Telecom	Faturas	31/12/2008	Serviços telefônicos	9.323,11
PASEP	DARF	31/12/2008	Pasep incidente da receita	7.783,46
BENFAM	Boleto	31/12/2008	Parcela de convênio	1.500,00
CASAN	Faturas	31/12/2008	Faturas de água	2.068,22
Vivo – Telefonia Móvel	Faturas	31/12/2008	Telefonia móvel	967,87
CELESC	Faturas	31/12/2008	Faturas de energia elétrica	20.601,85

Pertussatti & Cia Ltda - Me	2008/002 009	29/12/2008	Medicamentos	6.177,75
Eletritel Materiais Elétricos - Ltda	149/0002 62	30/12/2008	Material elétrico	914,19
Dalmedsul Medicamentos Ltda	55522	08/09/2008	Medicamentos	2.690,84
TOTAL				370.836,08

(Relatório nº 3437/2009 referente à prestação de contas do prefeito do exercício de 2008, item A.8.14)

Considerações do responsável:

Todas estas despesas são originárias do ofício circular n. 1620/2009, remetidas ao Tribunal no início do exercício de 2009, que não foram empenhadas porque não seguiram o devido procedimento legal dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, ou seus comprovantes de liquidação, faturas e outros, foram apresentados à Prefeitura após a transmissão do cargo de Prefeito Municipal ao atual gestor.

Portanto, deve a administração atual de instaurar procedimento individualizado para confirmar a liquidez dos documentos apresentados, visando assim evitar maus intencionados logrem êxito em falcaturas contra o erário público municipal.

Especificamente neste item solicitamos que o corpo técnico deste Tribunal considere conjuntamente as alegações prestadas nos itens I.A.1, I.A.2 e I.A.3, mais o Decreto de situação de emergência publicado em 30/10/2008, reconhecido pela Defesa Civil da Santa Catarina (anexos 084 a 092), que gerou novas despesas imprevisíveis e indispensáveis ao atendimento da população.

Considerações da Instrução:

Com relação ao presente apontamento o responsável solicitou que fossem consideradas as justificativas apresentadas para os itens A.2.a e A.2.b e A.6.3.1, motivo pelo qual esta instrução pronuncia-se no sentido de que sejam acatadas as considerações ali elencadas, por parte da equipe técnica, ficando mantida na íntegra a presente restrição.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção 'in loco', conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente às contas do exercício de 2008 do Município de São Domingos, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do reexame procedido, permanecem as restrições seguintes, todas do Poder Executivo:

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 384.140,39, representando 3,06 % da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,36 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 107.003,40 (item A.2.a);

I.A.2 - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 396.145,79, representando 4,65% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,55 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 39.191,77 (item A.2.b);

I.A.3 - Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 285.347,96, resultante do resultado orçamentário ocorrido no exercício, correspondendo a 2,27 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 12.552.801,69) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,27 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item A.4.2.2.a);

I.A.4 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 584.999,43, representando 89,79% dos recursos oriundos do FUNDEB, quando o percentual mínimo de 95% representaria gastos da ordem de R\$ 618.946,66, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 33.947,23 ou 5,21%, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item A.5.1.3.1);

I.A.5 – Ausência da remessa de informações através do Sistema e-Sfinge referentes à previsão da Meta Fiscal do Resultado Nominal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa TC 01/2005, podendo caracterizar ausência de previsão na LDO, sujeitando o ente às sanções previstas no artigo 5º da Lei 10.028/2000 (item A.6.1.1.1);

I.A.6 – Ausência da remessa de informações através do Sistema e-Sfinge referentes à previsão da Meta Fiscal do Resultado Primário, em desacordo com a Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa TC 01/2005, podendo caracterizar ausência de previsão na LDO, sujeitando o ente às sanções previstas no artigo 5º da Lei 10.028/2000 (item A.6.1.2.1);

I.A.7 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 353.022,28, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item A.6.3.1);

I.A.8 - Inconsistência das informações relativas aos créditos especiais informados no Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R\$ 14.347.107,85) e as informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge (R\$ 14.243.137,85), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91 (item A.8.1);

I.A.9 – Divergência no valor de R\$ 30.000,00 entre os créditos adicionais R\$ 802.400,00 e o total dos recursos para abertura de créditos adicionais R\$ 772.400,00 informados ao Sistema e-Sfinge, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 e as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64, bem como o disposto na Instrução Normativa 04/2004, alterada pela IN 01/05 (item A.8.2);

I.A.10 - Ausência de remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 20 da Resolução nº TC 16/94 (item A.8.3);

I.A.11 – Reincidência de ausência de remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, § único da Lei 11.494/2007 (item A.8.4);

I.A.12 - Divergência no valor de R\$ 426.569,93, entre o saldo patrimonial demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 10.972.531,35) e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 10.545.961,42), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação aos artigos 85, 104 e 105 (item A.8.5);

I.A.13 - Divergência, no valor de R\$ 426.343,11, entre o saldo financeiro para o exercício seguinte - Anexo 13 (R\$ 613.900,78) e o apurado na movimentação financeira (R\$ 187.557,67), em ofensa ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item A.8.6);

I.A.14 - Divergência no valor de R\$ 8.210,97 entre o saldo patrimonial financeiro (R\$ 392.351,36) demonstrado no Balanço Financeiro (Anexo 13) e o resultado da execução orçamentária (déficit no valor de R\$ 384.140,39) constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12), em desatendimento as normas contidas na Lei nº 4.320/64, especialmente o art. 85 (item A.8.7);

I.A.15 - Divergência no montante de R\$ 226,82 entre o saldo de restos a pagar registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o registrado a partir da movimentação apurado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, em contrariedade ao disposto no artigo 85 e 103 da Lei 4.320/64 (item A.8.8);

I.A.16 - Divergência entre as transferências financeiras concedidas e recebidas demonstradas nos Anexos 13 - Balanço Financeiro e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando deficiência no controle interno, descumprindo as normas gerais de escrituração contábil previstas no artigo 85 da Lei Federal nº 4320/64, a Portaria STN 339/2001 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item A.8.9);

I.A.17 - Divergência no montante de R\$ 30.125,57 entre o saldo da Dívida Flutuante apurado no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante e o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em contrariedade ao disposto no artigo 85, 92 e 105 da Lei 4.320/64 (item A.8.10);

I.A.18 - Divergência entre as despesas e receitas orçamentárias registradas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação aos artigos 85, 102, 103 104 e 105 (item A.8.11);

I.A.19 - Reincidência na divergência no montante de R\$ 140,15 da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o valor apurado na movimentação da Dívida Ativa em desacordo aos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64 (item A.8.12);

I.A.20 - Balanço Anual Consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis, apresentando inúmeras divergências entre as peças que o compõe, prejudicando a verificação da compatibilidade entre a execução orçamentária e as variações patrimoniais, implicando na sua total inconsistência, em afronta ao disposto nos artigos 85, 89, 97, 101, 103 e 104 da Lei 4320/64 (item A.8.13);

I.A.21 - Despesas liquidadas até 31/12/2008, não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 370.836,08, em desacordo ao artigo 60, da Lei 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.8.14).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.B.1. - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º e 6º bimestres de 2008, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7.1);

II.B.2. - Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, acompanhamento e avaliação dos limites constitucionais e legais, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7.2).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens A.8.1, A.8.2, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.8.10, A.8.11, A.8.12, A.8.13, A.8.14 do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 09/00019743, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2008), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 8 em 14/10/2009.

Teresinha de J. B. da Silva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO

Em / /2009

Sonia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle
Inspetoria 3

ANEXO

ANEXO I

OUTRAS DESPESAS DEDUTÍVEIS COM O ENSINO INFANTIL

VALOR: R\$ 1.150,00

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos

Competência: 01/2008 à 06/2008

Função: =12- Educação

Subfunção: =365- Educação Infantil

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
1	486	13/03/2008	DELISIA GALETTI		850,00	850,00	850,00	Proviniente a fotos da formatura Pré-escolas municipais, Programa Proerd e Projeto ambiental.
1	2011	17/11/2008	MARCIO KLEIN		200,00	200,00	200,00	Serviços de sonorização para formatura do pré-escolar.
1	2012	17/11/2008	PAROQUIA SAO DOMINGOS		100,00	100,00	100,00	Locação do centro comunitário da igreja matriz para formatura do pre-escolar.

Total VI. Pago (R\$): 1.150,00

Total VI. Liquidado (R\$): 1.150,00

Total VI. Empenho (R\$): 1.150,00

ANEXO I

OUTRAS DESPESAS DEDUTÍVEIS COM O ENSINO INFANTIL

VALOR: R\$ 1.150,00

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos

Competência: 01/2008 à 06/2008

Função: =12- Educação

Subfunção: =365- Educação Infantil

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
1	486	13/03/2008	DELISIA GALETTI		850,00	850,00	850,00	Proviniente a fotos da formatura Pré-escolas municipais, Programa Proerd e Projeto ambiental.
1	2011	17/11/2008	MARCIO KLEIN		200,00	200,00	200,00	Serviços de sonorização para formatura do pré-escolar.
1	2012	17/11/2008	PAROQUIA SAO DOMINGOS		100,00	100,00	100,00	Locação do centro comunitário da igreja matriz para formatura do pre-escolar.

Total VI. Pago (R\$): 1.150,00

Total VI. Liquidado (R\$): 1.150,00

Total VI. Empenho (R\$): 1.150,00

ANEXO III

OUTRAS DESPESAS DEDUTÍVEIS COM SAÚDE

VALOR: R\$ 870,00

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos

Competência: 01/2008 à 06/2008

Função: =10- Saúde

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
2	339	14/05/2008	DELISIA GALETTI		600,00	600,00	600,00	Proveniente a registros (fotos) das festividades dos 45 Anos do município de São Domingos.
2	836	12/09/2008	DELISIA GALETTI		270,00	270,00	270,00	Proveniente a serviços de fotos prestados quando do desfile no dia 7 de Setembro 2008.

Total VI. Pago (R\$): 870,00

Total VI. Liquidado (R\$): 870,00

Total VI. Empenho (R\$): 870,00